



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENAMP, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E SERVIDORAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO – ASJB, entidades representativas dos servidores públicos e servidoras públicas do Poder Judiciário da União – PJU, dos Tribunais Estaduais, do Ministério Público da União – MPU e Ministérios Públicos Estaduais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados e advogadas, coordenadores e coordenadoras que a esta subscrevem, apresentar **MEMORIAIS** a fim de subsidiar no deslinde da causa, conforme fatos e argumentos a seguir subscritos.

1 – DO RESUMO DA LIDE.

Mediante acórdão administrativo proferido pelo plenário do CNJ no PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vieira de Mello Filho, unilateralmente, foram revogados e alterados diversos atos normativos que giram em torno do funcionamento dos serviços telepresenciais dos órgãos do Judiciário, bem como das atividades desempenhadas pelos Magistrados e pelos servidores públicos, que deu origem à Resolução N° 481, de 22 de novembro de 2022 do CNJ.

Em síntese, os atos normativos revogados foram as Resoluções CNJ n°s 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020. E, no tocante as alterações, tem-se art. 5° e os incisos I e III da Resolução N° 227/2016; art. 1° e 1°-A da Resolução N° 343/2020; art. 3°, seus incisos e §2°, da Resolução CNJ n. 354/2020; e art. 2° da Resolução CNJ n. 465/2022;

Considerando que não houve o debate amplo e democrático com a participação dos setores interessados, especialmente dos servidores públicos e servidoras públicas do PJU, dos Judiciários Estaduais, do MPU e Ministérios Públicos Estaduais, as entidades de classe requerentes propuseram petições buscando a suspensão destes efeitos que afetam direta ou indiretamente a sua categoria, a fim de que fosse criado um grupo de trabalho multidisciplinar com vistas a discutir a matéria a partir da ótica de todos os interessados, no sentido de se encontrar um denominador comum.

Dentre as mencionadas alterações é de se destacar a nova redação proposta para o art. 5°, III, da Resolução CNJ 227/2016, que limitou o número máximo de servidores em teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa, bem assim a



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ausência de direito subjetivo ao teletrabalho para os servidores do grupo de risco.

No caso dos citados autos, diversas entidades representativas da Magistratura e até mesmo da Ordem dos Advogados do Brasil foram ouvidas, de forma a atender os interesses dessas categorias. Por outro lado, no tocante aos servidores públicos, não houve convite de para participar dos debates à luz do art. 138 do CPC e do art. 26 do RICNJ¹. Motivo pelo qual houve as irresignações ora apresentadas.

2 – DO MÉRITO.

2.1 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, PARIDADE DE ARMAS, CONTRADITÓRIO E ISONOMIA (ART. 5º, CABEÇA, DA CRFB), BEM COMO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES POR MEIO DE SUAS ENTIDADES SINDICAIS (ART 5º, XXI, ART. 8º, III C/C ART. 37, IV, AMBOS DA CRFB).

Como se sabe, nos termos da Constituição e da Lei (art. 5º, XXI, art. 8º, III c/c art. 37, VI, ambos da CRFB e art. 240, “a”, da Lei 8.112/90) compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais

¹Art. 26. O Relator poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública ou designar audiência pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para o interessado.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não caracteriza, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito restrito ao objeto do procedimento de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e coletivos da categoria profissional. Assim, a exigência de legitimidade encontra-se preenchida como decorrência da própria natureza das requerentes. Além disso, a representatividade das postulantes é certa porque se tratam de Federações nacionais e associações com ampla base que congregam dos servidores públicos e servidoras públicas do PJU, dos Judiciários Estaduais, do MPU e Ministérios Públicos Estaduais.

Cumprе ressaltar que nos moldes do art. 138 do CPC e do art. 26 do RICNJ o Relator poderia abrir período de consulta pública ou designar audiência pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, já que não haveria prejuízo para os interessados. Em outras palavras, segundo o código processual e do RICNJ, a Relatoria tem a prerrogativa de intimar as requerentes a fim de que estas trouxessem suas considerações acerca do debate.

Por outro lado, seja por aplicação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal, seja por aplicação da determinação expressa no art. 138 do CPC, as regras referentes ao contraditório devem ser aplicadas nos processos administrativos de qualquer natureza, mormente quando implicarem em medidas de elevado impacto e redução de direitos, como foi a alteração abrupta e sumária do limite máximo de servidores em teletrabalho.

Diga-se de passagem, o tema é de relevância nacional e afetará milhares de servidores de todos os campos do Judiciário, razão por que se fazia imprescindível a oitiva das entidades representativas de todas as



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

categorias interessadas. Assim, a Resolução 481/2022 nasce ilegal por desrespeitar o art. 138 do CPC, o art. 26 do RICNJ e o Princípio do Contraditório.

E, em razão da verdadeira **expressão democrática** e atenção ao **princípio da simetria e da paridade de armas**, era necessária a participação das entidades representativas no deslinde do processo que a originou, especialmente as manifestantes, que são legitimamente constituídas para representar e defender os anseios da categoria em nível **nacional**.

Nesse sentido, a atenção à isonomia (art. 5º, cabeça, da CRFB) é fundamental para o funcionamento dos mecanismos do ordenamento jurídico de qualquer país democrático, respeitada a necessidade de assegurar **o mesmo tratamento aos que se encontrem em análogas situações**.

Por isso, considerando que não houve o devido debate com as entidades representativas das categorias mais numerosamente afetadas, também é de se suscitar violação ao princípio da simetria, paridade de armas, contraditório (art. 5º, LV, da CRFB e art. 15 do CPC), isonomia (art. 5º, cabeça, da CRFB), bem como à proteção constitucional dos servidores por meio de suas entidades sindicais (art. 8º, III c/c art. 37, IV, ambos da CRFB).

2.2 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO SOCIAL À SAÚDE.

O direito à proteção da saúde é fundamental, de forma que figura entre os direitos sociais dos(as) trabalhadores(as), sendo, inclusive,



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

estendido para os servidores e empregados públicos, a partir da interpretação conjugada do art. 7º, XXII, e art. 39, §3º, todos da CRFB. Ambos os dispositivos acima previstos, por encerrarem direitos fundamentais, são de **aplicação imediata**, por força do que estabelece o **§1º do art. 5º, da CF/88**.

Inclusive, estudos demonstram que a “soma de comorbidades” pode aumentar as chances de agravamento da COVID-19, o que corrobora a tese no sentido de que é urgente a necessidade de manutenção dos servidores do grupo de risco em teletrabalho integral.

Além disso, estudos científicos constataam que, mesmo com o ciclo vacinal completo, pessoas com comorbidades de risco para Covid-19 ainda tem chances de apresentar quadros graves e até de virem à óbito ao serem contaminadas. É o que demonstra estudo de especialistas da UFMG², para quem as *“Sequelas afetam vacinados e assintomáticos; mesmo imunizadas, pessoas com comorbidades têm mais chances de contrair formas graves da infecção”*.

Recentemente, no dia 16/01/2022, a BBC News Brasil veiculou matéria intitulada “Por que a pandemia de covid está longe de terminar”³, tendo como principal premissa o fato de que em 2022 morreram mais de 1,215 milhão de pessoas vitimadas pela COVID-19. Este número, apesar de expressivo, deixou de sensibilizar as pessoas por conta do que os

² Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/especialistas-da-ufmg-alertam-sobre-os-riscos-de-se-normalizar-a-infeccao-por-covid#:~:text=Sequelas%20afetam%20vacinados%20e%20assintom%C3%A1ticos,contrair%20formas%20graves%20da%20infec%C3%A7%C3%A3o&text=Uma%20das%20principais%20realiza%C3%A7%C3%B5es%20da,vacinas%20contra%20a%20covid%2D19..> Acessado em 08.07.2022.

³ Disponível no sítio <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-64288273> e acessado no dia 18/01/2023.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

cientistas denominam de “fadiga do coronavírus”, fenômeno que anestesia as pessoas ante o quadro ainda grave que o mundo vivencia. A empresa jornalística ainda repete os termos aqui aventados, de que “o impacto atual da covid-19 afeta, ainda mais desproporcionalmente, os mais vulneráveis”.

Esses dados levantam os seguintes questionamentos: Está na hora de flexibilizar as medidas de proteção contra a Covid-19? É o momento de obrigar os servidores públicos a retornarem ao trabalho presencial num contexto de plena eficiência na prestação do serviço em regime de teletrabalho? Os servidores com comorbidades não deveriam ter reconhecido o direito subjetivo ao teletrabalho sem serem quantificados no limite máximo de servidores em regime de teletrabalho?

Assim sendo, não há dúvida de que a Resolução CNJ 481/2022, ao deixar de reconhecer o direito subjetivo dos servidores pertencentes ao grupo de risco a trabalharem em regime de teletrabalho, sem incluí-los no quantitativo máximo permitido, violou o direito social à saúde (artigo 6º e 196 da Constituição Federal de 1988).

2.3 – DOS PLANOS HOMOLOGADOS. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB E NO ART. 6º DA LINDB, SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA, O ART. 2º, XIII, DA LEI 9.784/1999 E O ART. 23 DA LINDB.

À luz da conveniência e oportunidade da Administração, bem assim da autonomia administrativa e financeira, os Tribunais editaram seus



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

próprios normativos a fim de regulamentar o teletrabalho a partir da realidade local. Menciona-se, a título de exemplo, a Resolução nº 14/2021 do TJDFT e a Resolução PRES nº 370/2021 do TRF/3.

Esses atos normativos próprios instituíram regime de acordo para o plano de teletrabalho dos servidores, estabelecendo-se metas, jornada e o período em que o servidor permanecerá nesta modalidade, tudo a partir da realidade local. Os planos foram devidamente homologados no campo administrativo de cada Tribunal, razão pela qual fez coisa julgada administrativa nos moldes do ato jurídico perfeito disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB e no art. 6º da LINDB.

Essa previsibilidade – leia-se segurança jurídica – permitiu que os servidores pudessem planejar sua vida e da sua família nos moldes do acordo, seja residindo fora da comarca (devidamente abarcados pelas normas internas e pelo plano homologado) ou realizando cursos de aperfeiçoamento, mestrado e doutorado nos mais diversos horários. A situação varia a partir de cada indivíduo. Assim, é grave a frustração e o receio que os servidores se encontram, especialmente nesse momento em que se aproxima o fim do prazo de implementação da Resolução 481/2022.

Vê-se, portanto, que essa mudança repentina do CNJ decorrente de um processo em que não houve o devido debate amplo e democrático, porque iniciado por três magistrados e encerrado alterando profunda e desfavoravelmente a vida de milhares de servidores, viola



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

inexoravelmente o princípio da segurança jurídica, bem como o art. 30 da LINDB⁴:

Excelência, estas entidades não desconhecem que inexistente direito adquirido a regime jurídico, porém aqui se ventila a confiança depositada pelos servidores nos diversos atos normativos e administrativos devidamente homologados, que lhes asseguravam a possibilidade de planejar sua vida a partir do regime de teletrabalho. Milhares de servidores estão com suas vidas integralmente planejadas e organizadas em virtude do teletrabalho. Equipamentos foram adquiridos, mudanças de residência foram empreendidas, cursos foram programados.

Essa injustiça gerará inúmeros litígios de modo a abarrotar a máquina do Judiciário. Imagine-se: um servidor que teve homologado seu regime de teletrabalho até 2025, passou a residir noutro Estado com a finalidade de realizar mestrado e conseqüentemente aperfeiçoar o desempenho de suas atribuições. Somente por este fato o servidor se sentirá injustiçado na hipótese de se ver obrigado repentinamente a voltar ao regime presencial.

Não fosse o suficiente, no mesmo exemplo este servidor assinou um contrato de aluguel, que em média dura um ano, o que levará a pagar multa em caso de descumprimento. Serão duas injustiças aptas a adentrar o Judiciário, já que o servidor não deu causa à quebra contratual. E

⁴ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mais, se na mesma hipótese a faculdade, privada, de mestrado não dispuser de meios para que o servidor permaneça no mestrado em regime virtual ele será obrigado a trancar o curso com o risco de permanecer pagando até o fim de seu semestre, caso em que mais uma ação poderá adentrar ao Judiciário.

São inúmeras possibilidades que permeiam as ilegalidades e inconstitucionalidades que serão operadas no âmbito deste e. CNJ a partir de 26/01/2023, que abalam confiabilidade e a previsibilidade dos servidores e, por conseguinte, resultam na violação ao princípio da confiança legítima, que sustentam as bases democráticas⁵.

Assim, tanto sob a ótica subjetiva deste último, que afetará de forma deletéria cada indivíduo conforme sua situação, de acordo com o exemplo hipotético citado acima, quanto pelo prisma objetivo da segurança jurídica, quebrando os acordos homologados legitimamente pactuados entre os servidores e a Administração Pública, a Resolução CNJ 481/22 se torna passível de controle por meio deste PCA por conta de sua ilegalidade.

Além disso, a aplicabilidade retroativa deste ato normativo viola o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999, segundo o qual a “interpretação da

⁵ O Professor J.J. Gomes Canotilho explica com maestria acerca destes dois últimos princípios: “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, p. 256, 2000.)



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa denova interpretação**". Nesse sentido, a Resolução CNJ 481/22 deveria ser limitada tão somente aos casos em que não houvesse abrigo de nenhuma normativa local.

E, como citado acima, a Resolução CNJ 481/22 estabeleceu o período curto de tão somente 60 (sessenta) dias de "*vacatio legis*", de modo a violar o art. 23 da LINDB, que exige a instituição de regime de transição quando for estabelecida uma nova orientação administrativa, "*para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais*".

Esse prazo indubitavelmente não é suficiente para que os servidores públicos readequassem seus estilos de vida, devendo-se considerar, inclusive, que todos foram pegos de surpresa pela repentina decisão deste e. CNJ.

Assim sendo, a Resolução CNJ 481/22 viola o ato jurídico perfeito disposto no art. 5º, XXXVI e no art. 6º da LINDB, segurança jurídica, art. 30 da LINDB e a proteção à confiança legítima, o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999 e o art. 23 da LINDB, devendo ser declarado ilegal a sua aplicação retroativa, bem assim dilatado o prazo para sua aplicação.

2.4 – DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS PARA REGULAMENTAR O REGIME DE



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TELETRABALHO EM SEU ÂMBITO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

De outro lado, cumpre destacar os limites impostos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000. Naquela oportunidade, destaca-se que os Conselheiros e Conselheiras definiram a possibilidade de regulamentação por parte dos Tribunais quanto ao teletrabalho, **desde que respeitadas as condições elencadas no item 9 do acórdão em tela**, a seguir transcrito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES nºs 354/2020 e 465/2022. [...]

9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a: a) Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas); b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores, desde de que: b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências.

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 – Relatoria



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 359ª Sessão Ordinária, julgamento em 08/11/2022)

Ou seja, respeitadas as exigências de produtividade igual ou superior à do trabalho presencial, a efetiva garantia de atendimento ao público (quer seja em modalidade presencial ou virtual), a presença do magistrado em pelo menos 3 dias úteis na semana e o cumprimento da realização de audiências em prazos razoáveis, **não existem óbices para que os Tribunais disciplinem o teletrabalho de forma local e de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.**

Não é outra a determinação do próprio Conselho Nacional de Justiça, consoante se observa dos termos instituídos pelo artigo 19 da Resolução CNJ nº 227/2016. Segundo o dispositivo em tela, fica **garantido aos Tribunais a edição de regulamentação complementar da matéria**, o que se operaria em cada contexto institucional de acordo com as necessidades específicas de cada órgão. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário poderão editar atos normativos complementares, **a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades**, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com justificativa, para o CNJ, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.

Nos termos da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, são notórios os precedentes que confirmam a ampla autonomia local para a regulamentação e adaptação do regime de teletrabalho, firme no preceito constitucional da autonomia administrativo-organizacional dos



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunais (artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal). Veja-se, a partir do seguinte excerto:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO. VEDAÇÃO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. RES. 227, DE 2016. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

III – Mesmo durante o período de excepcionalidade marcado pela pandemia da COVID-19, o artigo 4º da Resolução nº 227, de 2016, permaneceu em vigor, admitindo a própria adoção do teletrabalho pelos Tribunais como uma faculdade **em deferência à estatura constitucional da autonomia administrativa de que desfrutam. Autonomia administrativa que engloba a competência para regulamentar o regime teletrabalho de acordo com as circunstâncias locais.** Precedente CNJ.

(Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002026-29.2022.2.00.0000 – Relatoria Conselheiro Giovanni Olsson, Plenário Virtual, julgamento em 16/12/2022)

Dessa forma, nos termos do que definiu o Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.000, assim como em suas próprias Resoluções nº 227/2016 e 481/2022, é de se respeitar a autonomia normativa e financeira de cada Tribunal, sendo certo que ao CNJ incumbe regulamentar tão somente de maneira geral.

Quer dizer que não poderia reduzir para 30% o limite de servidores em regime de teletrabalho em cada um dos Tribunais, já que se trata de uma medida objetiva que foge à razoabilidade e proporcionalidade e fere a competência administrativa de cada Tribunal. No mínimo, deveria ter



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sido estabelecido o quantitativo razoável e médio de 50% sem levar em sem levar em conta aí os servidores com condições especiais de trabalho, com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, bem como as servidoras gestantes e lactantes, que terão sua modalidade regida por normativo próprio, cabendo a cada Tribunal definir sua forma de organização administrativa à luz do princípio da eficiência.

Nesse contexto, é possível afirmar que a medida ora impugnada **desconsidera a relevância e o impacto positivo da atual sistemática adotada pelos Tribunais por todo o país** (produtividade, equipamentos, pessoal, procedimentos e sistemas virtuais). Aliás, apesar das máculas causadas pela pandemia, o Judiciário, no ano de 2021, implementou o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, com a finalidade de transformá-lo em órgão com possibilidade de atuação inteiramente digital, conforme se lê do relatório “Justiça em Números” de 2021, do e. CNJ. Veja-se:

o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” foi uma das principais inovações para o Poder Judiciário brasileiro nesse período de pandemia, uma vez que propiciou a transformação digital na Justiça e ampliou o acesso à justiça através da criação do Juízo 100% Digital, do Balcão virtual, da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), do aumento da qualidade dos dados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – Datajud, e do sistema Codex. Essas inovações contribuíram de forma inédita para aumentar a celeridade à prestação jurisdicional e promover a redução de despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público em um curto espaço de tempo e durante a pandemia do novo coronavírus. G.n.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É nítido, portanto, que o teletrabalho propiciou uma inovação inédita e benéfica para o sistema de Justiça, em atendimento, sobretudo, ao princípio da eficiência, sem perder de vista as economias financeiras. Porém, em medida unilateral o CNJ desconsiderou todos esses avanços, estipulando restrições a essa atual modalidade de trabalho. Assim, **ao atuar no sentido contrário ao da evolução e custeio do sistema jurisdicional brasileiro, a Resolução CNJ 481/22 também viola o princípio da eficiência.**

Logo, os critérios objetivos instituídos pela Resolução CNJ 481/22 violam a jurisprudência e as normativas deste e. CNJ (artigo 19 da Resolução CNJ nº 227/2016), autonomia administrativo-organizacional dos Tribunais (artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal), a razoabilidade, proporcionalidade e o princípio da eficiência, devendo-se resguardar a realidade local de cada Tribunal, ou, alternativamente, estabelecer o quantitativo médio de 50% em regime de teletrabalho sem levar em conta aí os servidores do grupo de risco.

2.5 – DOS IMPACTOS NÃO MENSURADOS E DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA LIMITAÇÃO ABRUPTA AO REGIME DE TELETRABALHO EM TODO O JUDICIÁRIO FEDERAL.

Apesar de demonstrar uma preocupação legítima com o bom funcionamento da atividade jurisdicional, a decisão proferida no presente feito, pelo fato de não ter debatido adequadamente a questão com os servidores e suas entidades representativas, acabou adotando um caminho



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

equivocado, **que trará, na verdade, prejuízos severos ao bom funcionamento da Justiça e à vida dos servidores.**

Exemplificativamente, inúmeros servidores permanecem atualmente lotados em determinadas unidades do interior e da região metropolitana principalmente pelo fato de estarem em teletrabalho total ou parcial, apresentando elevado rendimento. **Com a severa limitação percentual imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, esses servidores terão suas vidas drástica e inesperadamente afetadas, entrando imediatamente nas filas de remoção interna.** Inúmeros magistrados, principalmente os de primeira instância, conseguiram um assistente por conta da possibilidade do teletrabalho. **Com a restrição, vários desses juízes voltarão a ficar sem assessoria.**

Além disso, a falta de mensuração e diálogo prévio à tomada dessa decisão, aparentemente partiu da premissa equivocada de que o teletrabalho dos servidores estaria causando alguma espécie de prejuízo ao atendimento ao público e à atividade presencial como um todo. **Entretanto, isso não é verdade.**

Se, por acaso, alguma unidade ou tribunal ainda não havia retomado o trabalho presencial na quantidade mínima necessária para garantir o atendimento ao público e a realização de audiências - e isso sequer foi indicado no acórdão prolatado neste feito -, isso se deve à eventual adoção de algum regime especial de teletrabalho decorrente da pandemia de Covid-

19, e não por conta da aplicação do regulamento de teletrabalho ordinário previsto na Resolução CNJ n. 227/2016.

A demonstração do severo impacto da modificação, que vai afetar incomensuravelmente a vida dos servidores e gerar prejuízos principalmente às unidades do interior e da região metropolitana e ao assessoramento de magistrados, pode ser verificada a partir da atual regulamentação adotada pelos tribunais e conselhos, **que adotam critérios muito distintos do parâmetro único e inflexível que o CNJ resolveu adotar.**

Inclusive, o e. TJDFT, cuja regulamentação do teletrabalho por meio da Resolução TJDFT nº 14/2021 não estabelece limite do quantitativo de servidores em teletrabalho na unidade (art. 9º), recebeu no ano de 2022 pela quarta vez consecutiva a chamada “Premiação Diamante”, honraria concedida pelo Conselho Nacional de Justiça ao melhor Tribunal brasileiro, o que se deve aos altos graus de pontuação obtidas na avaliação de qualidade organizado pelo CNJ. Tais critérios aferem questões como governança, produtividade, transparência e dados e tecnologia.⁶

Aliás, o próprio e. STF editou a Resolução 749/2021, em que previu o máximo de 40% dos servidores de unidades administrativas em

⁶ Veja-se, a partir dos seguintes links:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premiacao-diamante-do-tjdft-repercute-na-midia>; <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premio-cnj-de-qualidade-tjdft-conquista-grau-maximo-da-premiacao-pelo-4o-ano-consecutivo>; <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario>.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

geral para o trabalho remoto ou híbrido, ficando a critério dos gabinetes dos ministros a fixação de regras próprias, respeitados os percentuais estabelecidos no mesmo dispositivo. Ou seja, até mesmo o órgão de Cúpula do Judiciário entende que é possível funcionar plenamente com quantidade de pessoal acima dos 30% em teletrabalho instituído pelo e. CNJ.

Destaque-se que a redação original do art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 estabelecia que “a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, está limitada a 30% de sua lotação, **admitida excepcionalmente a majoração para 50%, a critério da Presidência do órgão**”.

A Resolução CNJ n. 298, de 22/10/2019 (editada antes da pandemia, portanto) retirou essa limitação percentual, passando a prever que “a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes inciso I”. **Ou seja, a nova Resolução n. 481/2022 retroagiu injustificadamente a um quadro superado em 2016, já que não autoriza em nenhuma hipótese o aumento do percentual para 50%.**

Por todo o exposto, a alteração da Resolução CNJ n. 227/2016, promovida por meio da Resolução CNJ n. 481/2022, como se denota, trata-se de medida ilegal apta a merecer o controle de legalidade deste e. CNJ, a fim de que as nuances, possíveis retrocessos e danos

iminentes dessa modificação sejam ponderados e evitados por meio de uma aprofundada e democrática reflexão sobre o tema.

3 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a entidades representativas requerem que Vossa Excelência se digne **a suspender os efeitos imediatos atrelados ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000** e densificados na **Resolução CNJ nº 481/2022, especialmente aqueles** que afetem direta ou indiretamente os servidores públicos e servidoras públicas do PJU, dos Judiciários Estaduais, do MPU e Ministérios Públicos Estaduais, a fim de que as mudanças ali previstas sejam devidamente debatidas a partir da ativa participação destes, assim como por meio de contribuições metodológicas e científicas a serem fornecidas pelas entidades manifestantes.

Ainda, pugna-se para que os requerimentos atinentes ao teletrabalho, **atuais ou pretéritos**, sejam interpretados e analisados a partir das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020 e 330/2020, bem assim das Resoluções CNJ nºs 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022 até o fim das tratativas ora solicitadas.

Requer-se, outrossim, a **criação de um Grupo de Trabalho efetivamente multidisciplinar para discutir a matéria**, integrando as diversas áreas de conhecimento envolvidas na temática do teletrabalho, respeitando-se os aspectos de saúde pública e toda a legislação concernente, consignando desde já a participação de todos os atores envolvidos, notadamente as entidades manifestantes.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alternativamente:

a resguardar a realidade local de cada Tribunal para legislar sobre o Teletrabalho e trabalho remoto, nos moldes da jurisprudência do e. CNJ e da autonomia administrativa financeira de que usufrui cada Tribunal, podendo os Tribunais definirem seus próprios limites de teletrabalho dos servidores desde que atendidos os critérios consolidados no acórdão do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 (manutenção de atendimento ao público e exigência de produtividade superior);

a alterar a Resolução CNJ 481/2022 para que seja estabelecido o quantitativo máximo de 50% do quadro de pessoal em regime de teletrabalho sem levar em conta aí os servidores com condições especiais de trabalho, com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, bem como as servidoras gestantes e lactantes, que terão sua modalidade regida por normativo próprio, sendo admitida excepcionalmente a majoração por necessidade do Tribunal, instaurando-se procedimento de revisão de ato normativo, se necessário; e

a modular os comandos da Resolução CNJ 481/22 atribuindo-lhe eficácia prospectiva, passando a produzir efeitos quando do fim da pandemia de COVID-19, ou concedendo-lhe maior prazo para instituição das suas alterações, instaurando-se procedimento de revisão de ato normativo, se necessário.

Em qualquer hipótese, a declarar que os efeitos da Resolução CNJ 481/2022 não atingem os servidores que tiveram seus acordos de teletrabalho devidamente homologados nos Tribunais.

É o que se rememora.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2023.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595

**JOÃO MARCELO
ARANTES**
OAB/DF 71.811

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

LUCENA PACHECO

Federação Nacional dos Trabalhadores
do Judiciário Federal e do Ministério
Público da União - FENAJUFE

ROBERTO POLICARPO

Federação Nacional dos Trabalhadores
do Judiciário Federal e do Ministério
Público da União - FENAJUFE

ALBERTO LEDUR

Federação Nacional Dos Servidores Dos
Ministérios Públicos Estaduais –
FENAMP

FLÁVIO SUETH

Federação Nacional Dos Servidores Dos
Ministérios Públicos Estaduais -
FENAMP

ARLETE ROGOGINSKI

Federação Nacional dos Trabalhadores
do Judiciário nos Estados - FENAJUD

ALEXANDRE SANTOS

Federação Nacional dos Trabalhadores
do Judiciário nos Estados - FENAJUD

FERNANDO ASSIS DE FREITAS

Associação dos Servidores da Justiça do
Distrito Federal - ASSEJUS

BERNARDINO DE SENA FONSECA

Associação dos Servidores e Servidoras
do Poder Judiciário Brasileiro - ASJB